

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 653/85

INTERESSADO: Delegacia de Ensino de Itapeva - Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Marcos Robson Niterói, Dagoberto Vitta e Luiz Gonzaga Martins de Mello Filho na EESG "Dr. Demétrio Azevedo Júnior", em Itapeva.

RELATOR : CONS. ARTHUR FONSECA FILHO

PARECER CEE Nº 1593 /85 - CEEG - Aprovado em 16/10/85.

1. HISTÓRICO:

- 1.1. Através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, chega a este Conselho pedido de orientação feito pela Delegacia de Ensino de Itapeva, no tocante à regularização da vida escolar dos alunos: Luiz Gonzaga Martins de Mello Filho, Marcos Robson Niterói e Dagoberto Vitta na EESG. "Dr. Demétrio Azevedo Júnior", Itapeva S/P.
- 1.2. No ano, letivo de 1981, os jovens mencionados no item anterior e ainda Maria Tereza Lopes de Freitas, alunos matriculados na habilitação de Técnico em Metalurgia daquele estabelecimento de ensino foram retidos em disciplinas e séries conforme quadro abaixo:

| ALUNO                               | SÉRIE | DISCIPLINAS         | CATEGORIA CURRICULAR    |
|-------------------------------------|-------|---------------------|-------------------------|
| Luiz Gonzaga Martins de Mello Filho | 2a.   | Matemática          | Núcleo Comum            |
|                                     |       | Metalurgia, Geral   | Mínimo Profissional.    |
| Marcos Robson Niterói               | 2a.   | Matemática Aplicada | Disciplina Instrumental |
| Dagoberto Vitta                     | 1a.   | Matemática          | Núcleo Comum            |
| Maria Tereza Lopes de Freitas       | 1a.   | Matemática          | Núcleo Comum            |

- 1.3. Os alunos interessados, representados por seus pais, requereram matrícula na série seguinte, com dependência nas disciplinas em que ficaram retidos. Todos os pedidos foram indeferidos pela direção do estabelecimento, que alegou "não ter aquela unidade optado pelo regime de matrícula em dependência, pelo fato de não dispor de condições físicas e humanas para tal e contrariar a Res. SE nº 122/78" (fls. 5 - Proc. DRESO).
- 1.4. Inconformados, os interessados impetraram Mandado de Segurança

contra o ato denegatório do diretor do estabelecimento de ensino, obtendo a Medida Liminar, concedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Itapeva.

- 1.5. Em atendimento à Medida Judicial, Luiz Gonzaga e Marcos Robson foram matriculados na 3ª série, enquanto Dagoberto e Maria Tereza o foram na 2ª série. Esta última aluna, no entanto, desistiu da medida judicial e matriculou-se novamente na 1ª série.
- 1.6. O processo judicial percorreu todas as instâncias e, finalmente, por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Segurança pleiteada foi negada e cassada a liminar concedida. A última manifestação do Tribunal ocorreu a 27 de dezembro de 1983;
- 1.7. Apenas em 8 de novembro de 1984, o Juiz de Direito da Comarca de Itapeva dirigiu-se ao Diretor da EESG "Dr. Demétrio Azevedo Júnior", comunicando a negação definitiva da Segurança requerida.
- 1.8. A Assistente Técnica de 2º Grau da Divisão Regional de Ensino manifesta-se no Processo n° 0081/85 - DRESO (fls. 129 a 132), propondo seja a situação dos alunos analisada à luz da Indicação CEE n° 7/83.
- 1.9. Entendendo haver, matéria de natureza jurídica, este relator solicitou a oitiva da Comissão de Legislação e Normas.
- 1.10. Aquela Comissão aprovou minucioso Parecer do Nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, que apresenta a seguinte conclusão:  
"Praticados atos geradores de direito subjetivo para os impetrantes ou consumadas situações definitivas para os mesmos, até 27 de dezembro de 1983, a que se refere o ofício do Meritíssimo Juiz de Direito de Itapeva à EESG "Dr. Demétrio Azevedo Júnior" (fls. 3), entende o Relator que inócorre impedimento jurídico para que a Câmara de Ensino de 2º Grau examine, aprecie e delibere sobre a possibilidade de que, mediante exames especiais, venha a regularizar a vida escolar dos alunos de que trata o presente processo."

## 2. APRECIÇÃO:

Com o entendimento dado pelo Parecer da Douta CLN deste Conselho, que integra este relatório, através do qual o ilustre Relator, Cons. Lopes Casali, resolve o problema com o costumeiro brilho, cabe-nos examinar a situação escolar dos alunos Luiz Gonzaga Martins de Mello Filho, Marcos Robson Niterói e Dagoberto Vitta

O problema é o da existência de lacunas curriculares na vida escolar dos alunos e, dessa forma, o caso não se distingue dos inúmeros que chegam a este colegiado, a não ser pela origem das falhas. Aqui, não houve qualquer descuro por parte das autoridades escolares, como também não se pode atribuir má fé àqueles que procuram a justiça quando entendem sentir seus direitos feridos. Assim, não obstante as características peculiares do presente processo, entendemos que a situação dos alunos Luiz, Marcos e Dagoberto, que, embora retidos em um ou mais componentes curriculares, "concluíram" o seu curso sem que tivessem demonstrado formalmente ter sanado suas deficiências, deva ser apreciada a partir das diretrizes constantes na Indicação CEE n° 7/83. É o que faremos a seguir:

#### 2.1 Marcos Robson Niterói

O aluno foi reprovado, em 1981, na 2ª série do 2º grau, na disciplina instrumental Matemática Aplicada. Cursou, em 1982 e 1983, a 3ª e 4ª séries, tendo logrado aprovação. O aluno cumpriu os mínimos legais, quer quanto à carga horaria, quer quanto à presença de disciplinas obrigatórias. Só por isso já poderia ser dispensado de qualquer exigência, mas convém ressaltar que o aluno cursou, com aproveitamento, a mesma disciplina (Matemática Aplicada) na 3ª série, o que importa em considerar o caso como "recuperação implícita" tal como vem entendendo este colegiado. Fica, portanto, o aluno dispensado do cumprimento de quaisquer exigências para ter sua vida escolar regularizada.

#### 2.2. Dagoberto Vitta

O aluno foi reprovado, em 1981, na 1ª série do 2º grau, na disciplina Matemática (Núcleo Comum). O aluno cursou, com aproveitamento, na 2ª série, além de Matemática, do Núcleo Comum, Matemática Aplicada. Cursou, ainda, na 3ª série, também com aproveitamento, o mesmo componente Matemática Aplicada. Não há ausência de componentes obrigatórios em relação a qualquer das categorias curriculares, bem como a situação de "recuperação implícita" novamente se configura. Assim, Dagoberto Vitta fica também dispensado de quaisquer exigências para ter sua vida escolar regularizada.

#### 2.3. Luiz Gonzaga Martins de Mello Filho

O aluno foi retido na 2ª série, em dois componentes curriculares,

a saber: Matemática (Núcleo Comum) e Metalurgia Geral (Mínimos Profissionalizantes). Cursou a 3ª e 4ª séries, respectivamente nos anos de 1982 e 1983, com aproveitamento.

2.3.1. Com relação ao componente curricular Metalurgia Geral, parte integrante dos Mínimos Profissionalizantes, não cabe ao aluno, à luz da Indicação CEE n° 7/83, outra alternativa, a não ser retornar à escola e cursar regularmente a disciplina, se pretender obter o diploma de Técnico em Metalurgia.

2.3.2. No que tange à reprovação em Matemática (Núcleo Comum), entendemos também poder dispensar este aluno de quaisquer exigências, isto porque o componente aparece na 1ª série do currículo pleno do estabelecimento e, sobretudo, porque também aqui há o caso de "recuperação implícita", já que o aluno cursou Matemática Aplicada (disciplina instrumental), na 3ª série do 2º grau.

Desta forma, ao aluno Luiz Gonzaga Martins de Mello Filho resta cumprir o preceituado no item 2.3.1. para ter sua vida escolar regularizada, podendo daí o estabelecimento de ensino expedir-lhe o competente diploma. Nada impede que, desde já, ao aluno seja fornecida a documentação referente à conclusão de ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Ao cabo desta apreciação, uma questão há de ser discutida:

A conclusão do Parecer CLN, aliada à solução proposta por este relator para os alunos envolvidos neste processo, não induziria, outros alunos a, em circunstâncias semelhante, procurar soluções judiciais, ainda que temerariamente, e

assim se safarem de uma reprovação?

A questão nos é respondida pela comparação entre as situações atuais dos três alunos (Luiz, Dagoberto e Marcos) e a da aluna Maria Tereza que, a meio caminho, desistiu da medida judicial e cursou novamente a série em que ocorrera a reprovação.

Maria Tereza, mesmo "perdendo um ano", tem a conclusão do ensino de 2° grau, desde o final de 1984, podendo até estar freqüentando curso superior, enquanto os colegas, que persistiram na medida extrema do Mandado de Segurança, só agora terão sua situação regularizada.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista da manifestação da CLN e nos termos deste Parecer:

- 3.1. Ficam regularizadas as vidas escolares dos alunos Marcos Robson Niterói e Dagoberto Vitta, podendo a EESG "Dr. Demétrio Azevedo Júnior" - Itapeva/SP expedir-lhes o competente diploma.
- 3.2. O aluno Luiz Gonzaga Martins de Mello Júnior deve cursar regularmente, na mesma escola, o componente curricular Metalurgia Geral, previsto na 2ª série do Currículo Pleno da Habilitação, de Técnico em Metalurgia, e, se aprovado, a sua vida escolar ficará regularizada. Por ora, pode o estabelecimento expedir ao interessado, a documentação de conclusão do ensino de 2° grau, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 25 de setembro de 1985.

CONS° ARTHUR FONSECA FILHO

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro e Mirian Jorge Warde.

Sala das Sessões, aos 09 de outubro de 1985

a) CONS° LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

Vice Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1985.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PRESIDENTE